



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001754/2004-31
Recurso nº 257.043 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.436 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de julho de 2010
Matéria PIS/PASEP
Recorrente IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/07/2001 a 31/12/2003

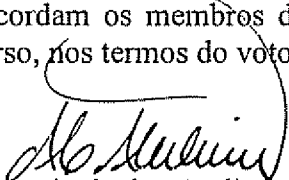
AÇÃO JUDICIAL. PENDÊNCIA. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. NECESSIDADE.

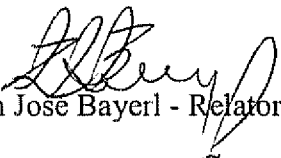
A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória de tal sorte que, pendendo discussão judicial acerca de matéria tributária e não estando o crédito respectivo devidamente confessado, impõe-se sua constituição por intermédio de instrumento adequado, conforme previsão do art. 142 do Código Tributário Nacional, ainda que ocorrente hipótese suspensiva de sua exigibilidade, quando então deverão ser observadas as regras do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Bayerl - Relator

EDITADO EM 13/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Antonio Carlos Atulim. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Versam estes autos sobre lançamento de PIS/Pasep sobre a folha de pagamentos, período julho/2001 a dezembro/2003, lavrado com a exigibilidade suspensa, sem inflição de multa de ofício, por força de ação judicial tombada sob o nº 2001.61.04.002968-7, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O objeto do lançamento e questionamento judicial é a insurgência contra o recolhimento do PIS/Pasep na forma do art. 13 da Medida Provisória nº 2.113-29/2001 e posteriores, relativo à incidência de 1% (um por cento) sobre a folha de salários das instituições de assistência social, sob a alegação de desrespeito à imunidade tributária prevista no art. 150, IV, "c" e 195, § 7º da CF/88.

Em impugnação a entidade defende que o auto de infração contraria a sentença de mérito proferida, cuja eficácia não está suspensa pela interposição da apelação, devendo permanecer a obrigação tributária sobrestada até o encerramento definitivo da lide.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro II/RJ reputou o lançamento procedente afirmando que o provimento judicial não impede o lançamento, cuja finalidade seria salvaguardar os direitos da Fazenda Pública e impedir a decadência do crédito tributário, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Demais disso, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, consoante art. 142 do Código Tributário Nacional.

Em recurso voluntário o contribuinte sustenta que haveria impedimento à constituição do crédito tributário por meio de lançamento, em função da decisão favorável de primeiro grau e da suspensão da exigibilidade dos valores discutidos (art. 151 do CTN), não se figurando lícito à Administração Tributária proceder a qualquer providência que afronte o comando judicial, acrescentando que a medida judicial conferida exoneraria o administrador público das disposições do art. 142 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A recorrente não debate acerca da questão tributária submetida a apreciação judicial, limitando sua irresignação à lavratura do auto de infração para constituição do crédito tributário altercado.

Quanto ao *thema decidendo*, a meu sentir, não procede a alegação da recorrente segundo a qual o art. 151 do Código Tributário Nacional vedaria o lançamento do crédito tributário que se encontre com a exigibilidade suspensa.

Com efeito, este dispositivo apenas arrola as hipóteses em que a cobrança do crédito tributário fica obstada, enquanto pendente quaisquer das situações, não havendo

qualquer remissão a impedimento do exercício de sua constituição, através do lançamento, como verbera a recorrente.

Como bem acentuado pela decisão recorrida a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, decorrendo da ínsita indisponibilidade do crédito tributário, como determina o já citado art. 142 do CTN, não assistindo à autoridade administrativa qualquer valoração acerca da conveniência ou oportunidade de sua realização.

Neste sentido, o art. 63 da Lei nº 9.430/96, na redação conferida pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, regula a forma como esta espécie de lançamento deve ser realizado:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

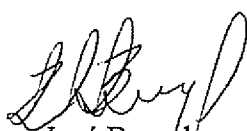
§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

É assente na doutrina e jurisprudência que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não atinge a fluência do prazo decadencial, cujo transcurso, mesmo na pendência de qualquer causa impeditiva da exigência do crédito, tem o condão de extinguir o direito da Fazenda Pública sobre o mesmo, por faltar-lhe o instrumento de constituição, como prevê o art. 156, V do CTN.

A única exceção a esta regra, a meu ver, reside na existência de expresso impedimento legal ou judicial para o lançamento, o que não é o caso deste processo.

Assim, não se encontrando o crédito *sub judice* confessado por quaisquer das formas admitidas pela legislação, sua formalização deve ser providenciada através do instrumento próprio para tal desiderato, no caso dos autos, o auto de infração, que obedece aos requisitos formais e legais para sua lavratura, não padecendo de qualquer vício que o nulifique, motivo pelo qual entendo irrepreensível a conclusão exposta na decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Robson José Bayek

